

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.017/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157861-51
Impugnação: 40.010122760-31
Impugnante: Rede Brasil de Petróleo S. A.
IE: 186252880.01-45
Proc. S. Passivo: Tiago de Oliveira Brasileiro/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, porque os destinatários constantes das notas fiscais não estavam regularmente habilitados no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco, acatando, em parte, razões da Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a 10% (dez por cento) do seu valor a multa isolada. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, por ter a Autuada mencionando em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, tendo em vista que os destinatários das notas fiscais não estavam habilitados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se Multa Isolada de 50% do valor da operação, conforme inciso V, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115 a 130, na qual alega que:

1. as operações objeto da autuação realmente foram realizadas com as pessoas jurídicas descritas nas notas fiscais emitidas pela Impugnante;

2. as mercadorias remetidas para as empresas Posto Mirandinha Ltda., Posto OK Ltda. e Silvana Divina Costa Fernandes, descritas nas notas fiscais, foram entregues aos destinatários nelas indicados, conforme as notas fiscais e respectivos canhotos de recebimento de fls. 181 a 194, 206 a 228, 232 a 242. Informa que essas empresas de fato existem, pois estão com a situação cadastral ativa na Receita Federal, conforme os comprovantes de inscrição no CNPJ de fls. 196, 230 e 244, respectivamente;

3. nas remessa de mercadorias para José Lima de Abreu, a inscrição na Receita Federal só foi suspensa em 01.04.08, em data posterior à emissão das notas fiscais, conforme os documentos de fls. 198 a 202;

4. nas remessas de mercadorias para Roberto Ferreira Campos, os dados relacionados nos documentos fiscais se referem à filial, que estava extinta por ocasião das operações. Todavia, as mercadorias foram enviadas para a matriz da empresa, que está ativa, funciona no mesmo endereço da extinta filial e passou a ser habilitada a partir de 16.03.06, data anterior à saída das mercadorias. Após ter ciência da alteração cadastral, a Impugnante passou a emitir as notas fiscais com os dados do estabelecimento matriz, já habilitado no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme fls. 246 a 256. Por isso, houve emissão de notas fiscais em curto espaço de tempo, com mero equívoco em relação ao número da inscrição estadual e do CNPJ do destinatário;

5. o simples fato de os destinatários não estarem habilitados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais não leva à conclusão de que eles são pessoas jurídicas diversas.

A Impugnante cita jurisprudência que entende dar amparo à sua tese de que não houve entrega de mercadorias a destinatários diversos; esclarece que o imposto incidente sobre os produtos foi recolhido, nos termos do artigo 73, I, do Anexo XV do RICMS; considera que a aplicação da MI no valor superior a R\$245.000,00 é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, configurando verdadeiro instrumento de confisco e expropriação; e requer a procedência da Impugnação ou a aplicação do permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75.

O Fisco, acatando em parte as razões da Autuada, retifica o crédito tributário, conforme documentos de fls. 272/277.

Intimada da alteração, a Impugnante novamente se manifesta às fls. 281/294.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco refuta a Impugnação e se manifesta às fls. 296 a 303, arguindo que:

1. a Autuada confessa que realizou as operações com as empresas descritas nas notas fiscais, porém, elas estão baixadas ou suspensas na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme fls. 307, 309, 310, 312, 313 e 316. As firmas Posto Mirandinha Ltda. e José Lima de Abreu não estão autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), consoante fls. 306 e 315. Silvana Divina Costa Fernandes não possui cadastro na ANP e José Lima de Abreu está com cadastro suspenso na Receita Federal, conforme já declarado pela Impugnante;

2. se as operações de fato ocorreram, as mercadorias foram entregues em outros estabelecimentos não autorizados a receber;

3. os comprovantes de recebimento não podem ser aceitos como prova das operações e permitem concluir apenas que houve entrega de mercadorias, porque os canchotos não identificam a pessoa jurídica destinatária da operação. Por conseguinte, as mercadorias podem ter sido entregues a qualquer pessoa não identificada no documento fiscal correspondente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. todas as empresas destinatárias identificadas nas notas fiscais estão inabilitadas na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Logo, não é permitido a elas realizar qualquer operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação. O fato de uma empresa não possuir inscrição estadual não implica na sua inabilitação automática na Receita Federal ou em outro órgão fiscalizador. Em relação a José Lima de Abreu, a situação cadastral foi atualizada também pela Receita Federal e ANP, porém não é possível aguardar as atualizações nos demais órgãos fiscalizadores para exigir a regularização das operações;

5. nas remessas de mercadorias realizadas para Roberto Ferreira Campos, as declarações apresentadas pela Impugnante foram conferidas pelo Fisco e confirmado o recebimento das mercadorias e a escrituração regular. Por esse motivo, às fls. 273 a 276, o crédito tributário foi reformulado, com a exclusão da base de cálculo das notas fiscais destinadas à empresa Roberto Ferreira Campos. Porém, a Impugnante não logrou comprovar as demais operações objeto da exigência fiscal;

6. o fato de os destinatários declarados nos documentos fiscais não estarem habilitados no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais permite concluir que as mercadorias foram entregues a uma ou mais pessoas não identificadas na operação, configurando a entrega a destinatário diverso do indicado na nota fiscal;

7. a jurisprudência citada pela Impugnante não se enquadra na presente situação.

O Fisco junta os documentos de fls. 305 a 316 para comprovar as irregularidades cadastrais dos destinatários consignados nas notas fiscais; cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes, os quais dão embasamento à exigência fiscal; e requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 273 a 276.

DECISÃO

Do Mérito

O Auto de Infração (AI) nº 01.000157861-51 foi reformulado, conforme fls. 273 a 276, e reduzido o valor exigido na autuação, porque o Fisco conferiu a documentação apresentada e concordou com a redução do crédito tributário em relação a Roberto Ferreira Campos.

A reformulação do crédito tributário indica que houve uma segunda análise pelo Fisco dos fatos e da documentação apresentada pela Autuada. Assim, ao elaborar a Manifestação Fiscal, o Fisco juntou novos documentos para comprovar a irregularidade e foi aberta vista à Autuada, conforme a decisão de fl. 320. Portanto, os fatos foram examinados minuciosamente e esclarecidas todas as situações relativas às operações de emissão de notas fiscais, notadamente as fichas cadastrais dos destinatários.

Restou provado nos autos que as destinatárias das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação não possuem inscrição estadual no Cadastro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes de Minas Gerais ou estão em situação irregular. Além disso, há provas também de que tais destinatários possuem pendências na ANP ou na Receita Federal.

Esgotadas as análises relativas ao cadastro dos destinatários das mercadorias na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, passou-se à apreciação dos fatos e à avaliação de possíveis provas que demonstrassem a efetiva entrega das mercadorias às empresas consignadas nas notas fiscais. Todavia, as provas anexadas pela Impugnante são frágeis e não são suficientes para ilidir o feito fiscal, pelas seguintes razões:

1. não é possível aceitar os canhotos de recebimento das mercadorias anexados aos autos, porque neles não existe qualquer indicação que prove o vínculo da pessoa que assinou o canhoto com a empresa destinatária constante na nota fiscal. Não há como saber, por exemplo, se o recebedor é sócio ou empregado da empresa e se possui autorização para receber os produtos.

Os canhotos apenas provam que existe uma assinatura e o número de uma carteira de identidade, a exemplo das fls. 192 a 194. Não provam nada mais. As mercadorias podem ter sido entregues a qualquer empresa, em qualquer parte do Brasil ou do exterior. Mas não é possível saber nem mesmo se a identidade dos recebedores está correta, por absoluta falta de outras informações nos canhotos;

2. para provar a regularidade das operações, mesmo que as destinatárias estejam com a situação cadastral irregular na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a Impugnante poderia ter anexado como prova os registros financeiros das operações, como os boletos bancários emitidos para as destinatárias, ordens de pagamento ou qualquer outro documento de caixa que provassem que as operações ocorreram. Todavia, a Impugnante não trouxe nenhuma prova nesse sentido;

3. a Impugnante não cumpriu a sua obrigação de exigir a inscrição estadual das destinatárias indicadas nas notas fiscais para realizar as operações, conforme a exigência do artigo 16, inciso X, da lei nº 6.762/75, “*in verbis*”:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte; (grifamos)

Pelos motivos acima, o lançamento foi julgado procedente.

A Autuada, no entanto, demonstrou a ausência de dolo, fraude ou má-fé. Nesse caso, considerando que:

a) a irregularidade não resultou em falta de recolhimento de tributo, porquanto o ICMS incidente sobre os produtos está sujeito à substituição tributária na origem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) não houve a intenção de cometer a infração, mas descuido da Autuada ao deixar de cumprir a sua obrigação de exigir o cartão de inscrição estadual dos adquirentes das mercadorias;

c) estabelece o artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75 que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo;

d) o caráter pedagógico da penalidade acessória, com o fim de alertar o contribuinte para as suas responsabilidades tributárias;

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 273/276. Vencido, em parte, o Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira (Relator), que o julgava improcedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira (Relator), que o acionava para cancelar a multa isolada. Designado relator o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Couto Maranhão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator / Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.017/09/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157861-51	
Impugnação:	40.010122760-31	
Impugnante:	Rede Brasil de Petróleo S. A.	
	IE: 186252880.01-45	
Proc. S. Passivo:	Tiago de Oliveira Brasileiro/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ao efetuar a reformulação do crédito tributário, o Fisco tomou providências no sentido de apurar junto ao Contribuinte destinatário da mercadoria, Roberto Ferreira Campos, sua efetiva entrada, com relação aos demais destinatários, não houve por parte do Fisco qualquer iniciativa de proceder a apuração de entrada, atento-se apenas as informações colhidas no SINTEGRA.

Quando o Fisco em manifestação fiscal de fls. 299, afirma: *“Em relação aos comprovantes de recebimento, pode-se apenas concluir que houve entrega de mercadoria. Os comprovantes não identificam pessoa jurídica destinatária da operação, podendo ter sido entregue a qualquer pessoa não identificada no documento fiscal correspondente. Não esta em discussão a efetiva entrega da mercadoria, mas sim o destino dado a ela”*.

Entende-se que os comprovantes de entrega juntados aos autos fazem menção aos seus destinatários, pois estão vinculados as notas fiscais emitidas, cabe ao Fisco, ao proceder a acusação, no mínimo, ter diligenciado aos destinatários para averiguar a entrega ou não das mercadorias especificadas nos documentos fiscais.

Ao não efetuar a busca de comprovação para a acusação, e ao admitir que as mercadorias constantes dos documentos fiscais encaminhadas ao Contribuinte Roberto Ferreira Campos, foram efetivamente entregues, entende-se que passou a pairar serias dúvidas sobre a efetiva entrega aos demais Contribuintes relacionados no AI.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

**Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro**